



CERTIDÃO DE MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES E REMISSÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: Arnaldo Nunes

PROCESSO n°: 08000007098/08

AI n°: 033135/C2008

INFRAÇÃO	PENALIDADE	EMBASAMENTO LEGAL	VALOR ORIGINAL
1	Multa Simples	Art. 86, anexo III, código de infração 301 do Decreto Estadual n° 44.844/08	R\$ 4.200,00*
2	Multa Simples	Art. 86, anexo III, código de infração 305 do Decreto Estadual n° 44.844/08	R\$ 1.800,00*

Certifico que, em atenção aos incisos I e II do §2º do art. 6º da Lei 21.735/15 foi apresentado aos autos do processo o pedido de desistência da defesa e/ou recurso em referência as penalidades que se enquadram na remissão, tornando-a (s) definitiva (s).

Certifico que o (s) crédito (s) não tributário (s) proveniente da (s) multa (s) citadas referente ao auto de infração **033135/C2008** se enquadra (m) nos requisitos do art. 6º, da Lei 21.735/15, estando, portanto, **REMITIDO(S)**.

Dê-se ciência ao autuado.

Após, archive-se.

Belo Horizonte, 12 / 12 /2017.

Nome do responsável:

- MASP 1020926-0

Assinatura:

Rosângela Prochiverio



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Instituto Estadual de Florestas – IEF

1

Procedência: Conselho de Administração do IEF

Assunto: Auto de Infração 033135/2008

Autuado: Arnaldo Nunes



RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão de 1ª instância (fl. 27) que INDEFERIU a defesa apresentada contra o auto de infração 033135/2008, lavrado em 24/11/2008.

Conforme o relatório de análise administrativa deste Instituto Estadual de Florestas - IEF datado de 15/02/2012 (fl. 26), opinou-se pelo INDEFERIMENTO da defesa e a manutenção da multa na monta de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) considerando que:

O interessado foi autuado pelo enquadramento nos art. 10 e art. 86 (código 305, 301 e 312) do anexo III ambos do Decreto Estadual 44.844/2008, com suspensão total da exploração florestal na Fazenda Barreiras, ate sua regularização junto ao IEF, bem como a penalidade de apreensão de 70 M³ de Carvão vegetal, 22 postes de aroeira e 600 M³ de lenha nativa que encontra-se no local dá infração;

Pela prática das infrações supra mencionadas foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais);

O relator apontou que “Com referência às alegações do autuado do que inquiriu em sua defesa, contra a autuação o mesmo não logrou êxito em comprovar que não cometeu as infrações que lhes foram imputadas, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 34, § 2º, do Decreto 44.844/08...”;

O relator opinou “Pelo exposto acima e considerando que a infração está em conformidade com o Decreto 44.844/08, opino pelo indeferimento do recurso e manutenção da multa no importe de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)”;

O Diretor Geral do IEF homologou o referido relatório de análise administrativo, decidindo, pois, pelo INDEFERIMENTO da defesa apresentada, com manutenção da penalidade na monta de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais);

O autuado apresentou recurso contra a referida decisão, em 11/02/2016, com as seguintes alegações:

- Não houve análise da defesa apresentada;
- O documento de homologação não possuía data;



O autuado juntou documentos à sua defesa, e concluiu solicitando a nulidade do referido auto de infração.

É o relatório.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com os documentos constantes do processo administrativo, a defesa apresentada é **tempestiva**.

MÉRITO

Quanto ao mérito, analisaremos brevemente cada um dos itens da defesa do autuado:

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltamos que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 10 e art. 86, código 305, ambos do Decreto Estadual 44.844/08, o que configura infração administrativa de natureza gravíssima, senão vejamos:

Art. 10 – As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos máximos de validade:

I – LP: cinco anos;

II – LI: seis anos;

III – LP e LI concomitantes: seis anos;

IV – LO: dez anos;

V – licenças concomitantes com a LO: dez anos.

§ 1º – As licenças de operação para ampliação de atividade ou empreendimento terão prazo de validade coincidente ao prazo remanescente da LO principal do empreendimento.

§ 2º – Caso a LI seja concedida concomitantemente à LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de revogação das licenças.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF



§ 3º – Na renovação da LO, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa aplicada ao empreendimento ou atividade objeto do licenciamento, com aplicação de penalidade da qual não caiba mais recurso, não podendo tal prazo ser inferior a seis anos.

§ 4º – O empreendedor deverá requerer a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 5º – Não sendo observada a antecedência mínima prevista no § 4º, a licença ambiental a ser revalidada expirará no prazo nela fixado, ficando o empreendedor sujeito às sanções cabíveis.

§ 6º – No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida pelo órgão ambiental competente, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de sessenta dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 7º – O requerimento a que se refere o § 6º será apreciado pelo órgão competente para decidir, em grau de recurso, sobre a licença concedida, admitida a reconsideração pelo órgão concedente.

Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922/13, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único. As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que



de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput serão indicadas através da UFEMG.

Código da infração	305
Descrição da infração	<i>Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.</i>
Classificação	<i>Gravíssima</i>
Incidência da pena	<i>Por hectare ou fração</i>
Penalidades	<i>Multa simples</i>
Valor da multa	<i>I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.</i>
Outras cominações	<i>- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base estimativo destes será acrescido á multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.</i>
Observações	<i>- Comunicação de crime á autoridade competente.</i>

1.1. Nulidade do Julgamento da Defesa



processo, não seria motivo suficiente para a nulidade do processo administrativo, até mesmo porque existem outros documentos devidamente datados que antecede a homologação e também documentos posteriores a ela, por tanto podemos assim ter uma data aproximada em que a homologação foi assinada.

Por tanto o defeito mencionado pelo autuado e irrelevante, não afetando ponderavelmente o interesse público, dada a natureza leve da infringência, por apresentar mínima relevância, gerará efeitos e não irá macular o processo como um todo, pois não há, nesses casos, violação de preceitos constitucionais que balizam o processo, não se questionando, portanto, a sua validade.

❖ VICIOS NO AUTO DE INFRAÇÃO

Cumprе ressaltar que a lavratura de auto de fiscalização não é condição de validade do auto de infração, eis que este configura-se plenamente válido se presentes todos os requisitos legais exigidos pelo art. 32 do Decreto Estadual nº 44.309/06 (vigente à época da autuação e da apresentação do recurso) e pelo art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/08:

Decreto Estadual nº 44.309/06

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - a reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Presidente da FEAM, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do IGAM, conforme o caso.

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF



que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

§ 3º Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

[...]

Sobre o tema já se posicionou a Advocacia Geral do Estado, por meio do Parecer AGE nº 15.377/14, afirmando que, desde que no auto de infração constem todos os seus requisitos, a prévia lavratura de auto de fiscalização não constitui requisito de validade formal, *in verbis*:

*Ou seja, o Decreto dispõe de forma genérica sobre fiscalização e lavratura de auto de fiscalização ou Boletim de Ocorrência relativamente à situação fiscalizada e de lavratura de infração em separado, já que este poderá ser feito em momento posterior e, assim, necessitará da descrição dos fatos constante no BO ou no auto de fiscalização. **Essa seria uma hipótese de exceção, em que não se pode dispensar o auto de fiscalização, porque o servidor competente não pode deduzir do nada uma infração para aplicar a respectiva penalidade. Mas a regra é o contrário, inclusive para a situação trazida a exame, já que a infração descrita no Código 116 do Anexo I do Decreto 44.844/08 independente de vistoria ou de fiscalização no local da ocorrência de armazenamento, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos em mineradoras [...]***

O art. 30 do Decreto 44.844 exige o auto de fiscalização, porque a regra é que o fiscal identifique a ocorrência da infração por meio de



visita ao empreendimento ou ao local do dano, oportunidade em que descreve o que verificou para, a partir daí, concluir, ou não, pela prática da infração ambiental e, assim, se for o caso, lavrar o competente auto de infração, o que não significa, em nosso entender, pela obrigatoriedade da prática dos dois atos administrativos – auto de fiscalização e auto de infração – sendo o primeiro condição de validade do segundo.

Desde que do auto de infração constem todos os seus requisitos, especialmente a descrição do fato configurador da infração ambiental, não se constitui em requisito de validade formal deste a prévia lavratura do auto de fiscalização. Isto, de forma geral, não apenas para a hipótese em consulta.

Ocorre que o auto de infração em questão, deixou de produzir um elemento importante para sua validade. No presente auto são descritas três infrações no campo 3 – descrição da infração, vejamos:

Desmatar em forma de corte raso com destoca uma área de 11.7 hc de vegetação espécie nativa, em área comum, sem licença.

Desmatar em área de Preservação permanente sem autorização especial e totalizando 1.4 há em APP.

Realizar o corte de 40 (quarenta arvores de aroeira) esperimes da flora brasileira ameaçada de extinção em minas gerais.

Entretanto no campo 4- Embasamento consta descrita apenas a penalidade do código 305. Trata-se de um vício em que o agente atuante deixou de fundamentar na lei a autuação, deixou de descrever as disposições legais, tendo somente descrito os fatos.

Alem de descrita as infrações, foram aplicadas três multas, as quais encontram-se no campo 5 – Advertência/Multa com seus respectivos valores quais são: R\$ 4.200,00 da Infração do código 301, R\$ 1.800,00 infração do código 305, e R\$ 20.000,00 multa do código 312.

O agente atuante deixou de descrever um elemento importante, que desatende as formalidades legais, e de extrema relevância para que seja considerado válido o presente auto de infração, sendo motivo suficiente para a anulação das multas referentes aos códigos não mencionados pelo agente.

Cabe ressaltar que Administração Pública, em decorrência da autotutela administrativa, pode anular os seus próprios atos quando éivados de ilegalidade, o que ocorreu no presente caso.



Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, conforme previsto nas Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

SÚMULA 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pela possibilidade da aplicação da prerrogativa da autotutela na anulação de atos administrativos, seguem os ensinamentos da melhor doutrina no assunto:

Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, é possível que a Administração reveja seus próprios atos, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerte ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la.

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua auto-executoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o assunto. (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 143/144)

Diante do exposto, resta caracterizada a presença de vícios relevantes para a anulação das infrações descritas, por não terem sido mencionadas as disposições legais.

❖ **DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015**



Com o advento da Lei Estadual nº 21.735/15, a multa referente à infração contida no art. 86, anexo III código 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08 foi alcançada pelo instituto da remissão.

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental. Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Diante disso, está remetida a infração descrita no art. 86, anexo III código 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08, haja vista que a mesma foi alcançada pela lei da remissão.

❖ Dos bens apreendidos

Conforme consignado no auto de infração 0333135/2008 (fl. 19), item 36 - Termo de Apreensão Recolhimento da infração - foram apreendidos 70 M³ de Carvão vegetal, 22 postes de aroeira e 600 M³ de lenha nativa que encontra-se no local da infração.

Como inexistente previsão legal de devolução desse material lenhoso, opinamos pelo perdimento desse bem em favor do Estado de Minas Gerais.

CONCLUSÃO

2. Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação à defesa apresentada em face do auto de infração 33135/2008:

2.1 - **conhecer** a defesa apresentada pelo autuado, eis que tempestiva nos termos do art. 33 do decreto 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do mesmo decreto;

2.2 - **não acolher** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;

2.3 - **reconhecer** a existência de vícios insanáveis no auto de infração, razão pela qual opinamos pela anulação das penalidades pecuniárias de (i) R\$ 1.800,00 e de (ii) R\$ 20.000,00, por terem sido meramente descritas sem a disposição legal em que se fundamentam mencionadas;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Instituto Estadual de Florestas – IEF





2.4 - **reconhecer** a remissão da penalidade pecuniária do art. 86, anexo III código 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de R\$ 4.200,00, segundo a Lei Estadual nº 21.735/15;

Assim, em vista dos itens 2.3 e 2.4 acima, opinamos pela anulação de duas penalidades pecuniárias, (R\$ 1.800,00 e R\$ 20.000,00), e remissão da terceira (R\$ 4.200,00).

2.5 - **manter** a apreensão de 70 M³ de Carvão vegetal, 22 postes de aroeira, e 600 M³ de lenha nativa, e, em virtude da inexistência de previsão legal de devolução desse material, opinamos pelo perdimento do mesmo em favor do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2019.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7
ASINF/IEF


Daniely Cristina da Silva Lima
Estagiária de Direito

